



Pedido de Providências nº 0.00.000.000120/2013-30

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás - SINDSEMP

Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. IMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS. LEI Nº 8.662/1993, ALTERADA PELA LEI Nº 12.317/2010. INAPLICABILIDADE.

1. A jornada de trabalho dos integrantes do quadro de servidores do Ministério Público de Goiás é fixada em 40 horas semanais pela Lei Complementar Estadual nº 81/2011, art. 32, norma específica à qual estão vinculados, por consequência, os ocupantes do cargo efetivo de assistente social.

2. A Lei Federal nº 8.662/1993, alterada pela Lei nº 12.317/2010, ao dispor sobre o exercício da profissão de assistente social, fixando em 30 horas semanais a jornada de trabalho, incide apenas em âmbito privado, tratando-se de legislação genérica que não atinge os servidores estatutários, tanto que o artigo 2º do diploma modificador fala em adequação da jornada para os profissionais com contrato de trabalho, ou seja, com vínculo celetista.



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

3. A carga laboral dos servidores públicos do Ministério Público Estadual é disciplinada por ato normativo de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e, na ausência, pela lei do funcionalismo público, não lhes alcançando comando normativo de iniciativa parlamentar, como o contido na Lei Federal nº 8.662/1993, sob pena de violação do princípio constitucional da reserva legal e da autonomia da instituição.

4. Demanda manifestamente improcedente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Providências (PP) apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás – SINDSEMP, a fim de que o Ministério Público de Goiás seja provocado a implementar jornada semanal de 30 horas de trabalho para os ocupantes do cargo efetivo de assistente social, sem redução da remuneração, nos termos do artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, incluído pela Lei nº 12.317/2010.

Alega a entidade requerente que a lei invocada estabelece as diretrizes gerais da profissão, entretanto, os assistentes sociais atuantes no órgão continuam sujeitos a período laboral de 40 horas por semana, já tendo a Administração inclusive indeferido requerimento em que se pretendia a redução da carga horária.



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Sustenta que, ao estabelecer a jornada dos servidores públicos civis de Goiás em 40 horas semanais, o artigo 51 da Lei nº 10.460/1988 ressalva, em seu § 5º, que não se aplica tal jornada quando há lei especial acerca da duração do trabalho, que no caso diz ser a Lei nº 8.662/1993, norma específica que regulamenta o exercício profissional do assistente social.

Aduz, ainda, que a não adequação da jornada de trabalho dos servidores assistentes sociais para 30 horas semanais, com a manutenção do salário, representa quebra do princípio da legalidade.

Instado a prestar informações, o Procurador-Geral de Justiça de Goiás manifestou-se por intermédio de parecer exarado pela Diretoria-Geral do órgão, que consignou que o regime de trabalho dos servidores da unidade ministerial é fixado pela Lei Complementar Estadual nº 81/2011, que define, como regra, jornada de 40 horas semanais.

Defendeu que a jornada de trabalho de 30 horas semanais prevista na Lei nº 8.662/1993 apenas alcança os assistentes sociais da iniciativa privada, não abarcando os profissionais da área que integram os quadros de serviços auxiliares do Ministério Público de Goiás, já que estes são regidos por norma própria, qual seja, a citada lei complementar.

Além disso, pontuou que a duração do trabalho do assistente social em 30 horas semanais foi fixada em lei de iniciativa do Poder Legislativo, que assim não pode ser aplicada ao funcionalismo público, sob pena de ocorrer vício na origem, tendo em vista ser da competência privativa do chefe do Executivo deflagrar processo legislativo sobre regime jurídico de servidores públicos.

Com base nas razões acima sintetizadas, concluiu pela impossibilidade de



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

se adotar a jornada de 30 horas semanais para os assistentes sociais que atuam na instituição.

Devido ao término do mandato da Conselheira Claudia Maria de Freitas Chagas, o feito foi a mim distribuído, conforme certificado à fl. 259.

É o relatório.

O cerne do vertente Pedido de Providências reside em saber se a jornada de 30 horas semanais, sem redução salarial, instituída pelo artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, com a redação da Lei nº 12.317/2010, aplica-se aos servidores do Ministério Público do Estado de Goiás ocupantes do cargo efetivo de assistente social.

Ao tratar da Lei Orgânica do órgão ministerial requerido, a Lei Complementar nº 81/2011, em seu artigo 32, dispôs que a jornada de trabalho dos integrantes dos quadros de serviços auxiliares da instituição seria estabelecida em ato do Procurador-Geral de Justiça, observada a duração de 8 horas diárias e 40 horas semanais, facultada a fixação em 7 horas ininterruptas.

Em consequência, editou-se o Ato PGJ nº 26/2012, o qual determina que os servidores do órgão estão sujeitos à jornada de trabalho de 8 horas por dia e 40 horas por semana, podendo haver, excepcionalmente, redução da carga de trabalho diária para 7 horas, por conveniência do serviço ou para melhor atender à população.

Portanto, não obstante a Lei Federal nº 8.662/1993, alterada pela Lei nº 12.317/2010, verse sobre a jornada de trabalho dos profissionais com formação em serviço social, o Ministério Público de Goiás possui regramento próprio a respeito da carga de trabalho para todos os servidores que compõem a sua estrutura, independentemente da área de atuação, incluindo-se aí, por óbvio, os que exercem o cargo efetivo de assistente social.



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Diante da existência de legislação específica da unidade ministerial disciplinando que esses servidores prestam trabalho no regime de 40 horas semanais, incabível se falar na redução da carga horária para 30 horas com espeque no artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993.

A interpretação não poderia ser outra, visto que no âmbito do Ministério Público, em atenção à garantia constitucional de auto-organização da instituição (CF, art. 127, § 2º), a jornada de trabalho dos servidores é determinada por lei ou ato normativo de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e, na ausência destes, pela lei do funcionalismo público, que no caso do Estado de Goiás autoriza a jornada de 40 horas semanais (Lei nº 10.460/1988, art. 51).

Nessa linha de raciocínio, apenas ato normativo decorrente de projeto de autoria privativa do Procurador-Geral de Justiça ou, se fosse o caso (via aplicação subsidiária na lacuna), da chefia do Poder Executivo, poderia versar sobre a alteração da carga laboral dos servidores integrantes do Ministério Público.

Eis mais uma razão que obsta a aplicação, na hipótese, da jornada de trabalho de 30 horas semanais encartada na Lei nº 8.662/1993 pela Lei nº 12.317/2010, porquanto este diploma teve origem parlamentar. Por conseguinte, utilizá-lo para os assistentes sociais vinculados ao Ministério Público pelo regime estatutário redundaria em inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da reserva legal em matéria relativa a servidores públicos.

Considera-se, pois, que a única interpretação a ser dada ao artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993 é aquela que nos remete à conclusão de que a carga de trabalho de 30 horas semanais para assistentes sociais alcança somente os profissionais liberais ou empregados celetistas, não atingindo, dessa maneira, os servidores efetivos do Ministério Público de Goiás que exercem tal atividade.



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

Em reforço a esse posicionamento, ou seja, de que a jornada de trabalho dos assistentes sociais fixada em 30 horas semanais incide apenas na esfera da iniciativa privada, cumpre observar que a Lei nº 12.317/2010, que modificou a Lei nº 8.662/1993, em seu artigo 2º prevê que a adequação da jornada, sem diminuição salarial, é assegurada aos profissionais com “contrato de trabalho em vigor”.

Logo, pelos próprios termos empregados na lei, infere-se que os destinatários da norma nela inserta são os assistentes sociais tutelados pelo Direito do Trabalho.

Com base nas premissas acima expostas, denota-se que a jornada de trabalho do servidor ocupante do cargo efetivo de assistente social no Ministério Público de Goiás encontra-se regulada por diploma específico, consubstanciado na Lei Complementar Estadual nº 81/2011, que estatui o labor em 40 horas semanais, nos termos do artigo 32, não havendo embasamento jurídico para amparar a pretensão de reduzi-lo para 30 horas.

Por fim, equivocou-se a entidade requerente ao afirmar que de acordo com a exceção do § 5º do artigo 51 da Lei nº 10.460/1988 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias), o artigo 5º-A da Lei nº 8.662/1993, que trata da jornada de 30 horas, constitui legislação especial sobre a duração do trabalho dos assistentes sociais, a ser aplicada à espécie.

Ora, quando o citado dispositivo legal preceitua que a jornada de trabalho de 40 horas semanais não é empregada se outra for definida em lei especial, refere-se à lei especial que seja pertinente a servidores públicos, ou seja, relativa ao estatuto do funcionalismo público.

Nesse toar, como a Lei nº 8.662/1993, com a redação da Lei nº



GABINETE DO CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE CARVALHO

12.317/2010, trata apenas dos assistentes sociais na condição de celetistas, não pode ser considerada como norma especial, já que não disciplina a situação dos servidores públicos estatutários.

Destarte, pelas razões expendidas, não há como reconhecer aos servidores do Ministério Público de Goiás ocupantes do cargo efetivo de assistente social a jornada de trabalho de 30 horas semanais, segundo o disposto na Lei nº 8.662/1993, alterada pela Lei nº 12.317/2010, que incide apenas no âmbito da iniciativa privada.

Não se verifica, portanto, nenhuma irregularidade ou ilegalidade por parte do Ministério Público do Estado de Goiás em não implementar a carga laboral de 30 horas semanais para os assistentes sociais, sem diminuição salarial, como defendido na exordial, haja vista a ausência de amparo legal para tanto.

Isso posto, diante da manifesta improcedência, julga-se monocraticamente e determina-se o arquivamento do presente pedido de providências.

Comunique-se o requerente e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, bem como os demais Procuradores-Gerais devido ao reflexo nacional que a demanda pode gerar.

Brasília, 21 de outubro de 2013.

Conselheiro **Marcelo Ferra de Carvalho**
Relator